



PARECER nº 217/2009

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Ipatinga.



I - EMENTA

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. REQUERIMENTO. NOMEAÇÃO DE JUNTA MÉDICA. MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDOS EM ANEXO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR MÉDICO VINCULADO À REDE PÚBLICA DE SAÚDE. LEI Nº 9.250/95.

II - RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Técnica pedido de parecer jurídico sobre requerimento apresentado pelo Senhor Gilberto de Paula, servidor aposentado pela Câmara Municipal de Ipatinga.

O Requerente solicita que esta Casa Legislativa nomeie junta médica para manifestar-se sobre laudos médicos anexados ao seu pedido, objetivando obter isenção de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da isenção de Imposto de Renda para pessoas portadoras de doenças graves

A União, utilizando-se de sua competência tributária para legislar a respeito do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, criou algumas hipóteses de isenção do mencionado tributo para pessoas acometidas de doenças graves.

Nesse sentido, o inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/04), dispõe que:

1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria, ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)”

Somente terão direito ao benefício as pessoas **aposentadas ou em reforma** que estejam acometidas de alguma das **moléstias graves** previstas no artigo acima transcrito, excluindo-se, por conseguinte, os doentes em plena capacidade laborativa.



Frise-se que a lista é taxativa, ou seja, por mais grave que seja a doença, se não estiver mencionada na lista, não será objeto de isenção.

O objetivo da benesse fiscal é o de proteger os portadores de doenças graves ou incapacitantes, dando-lhes melhores condições materiais para que possam fazer frente às elevadas despesas que os tratamentos de saúde não raramente demandam.

III.2. Da necessidade de comprovação de doença grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial

Prescreve a Lei Federal nº 9.250/95, em seu artigo 30, que *“a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*



 
2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

A Lei nº 7.713/88 c/c a Lei nº 9.250/95, isentam do imposto de renda a pessoa física, quando comprovada a moléstia, através de **laudo pericial** emitido por **serviço médico oficial** de qualquer dos entes federativos.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Vejamos:

*“Não se pode perder de vista que, consoante disposto no art. 30, da Lei Federal nº 9.250/95, para efeito de reconhecimento de isenção do imposto de renda, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Processo nº. 1.0024.06.217.823-1/0001. Acórdão publicado em 07.04.2009)”.*

Serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo Solução de Consulta nº 108, de 13 de maio de 2004, emitida pela Superintendência Regional da Receita Federal/10ª Região Fiscal, é “o serviço médico dos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas”.

Vale ressaltar que alguns órgãos, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, possuem equipe médica própria, podendo esta mesma emitir o laudo acima referido.

No entanto, outros, como a Câmara Municipal de Ipatinga, não possuem um corpo médico próprio, devendo, então, o laudo ser emitido por médico vinculado ao serviço público de saúde municipal, estadual ou federal.

Desse modo, para receber o benefício da isenção do imposto de renda o Requerente deverá comprovar, mediante **laudo pericial emitido por médico vinculado à rede pública de saúde** (médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, médico do Município etc.), ser portador de uma das moléstias graves previstas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.



 
3/4



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, essa Assessoria Técnica manifesta-se contrariamente à nomeação de junta médica para manifestar-se acerca de laudos anexados ao requerimento, cabendo ao Requerente o ônus de apresentar à Câmara Municipal de Ipatinga laudo pericial emitido por médico vinculado à rede pública de saúde municipal, estadual ou federal, comprovando ser portador de uma das doenças previstas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

S.O.J, este é o parecer.

Ipatinga, 15 de junho de 2009.

Raquel Torres Oliveira
Analista do Legislativo

Maria Alminda da Costa Guimarães
Chefe da Assessoria Técnica

Adalton Lúcio Cunha
Coordenador da Assessoria Técnica

